



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
LEI Nº 090/96 PUBLICADA EM 11/03/96

RESOLUÇÃO Nº 002, DE 21 DE JANEIRO DE 2026

“Estabelece critérios e prazos para a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social no Município de Guanambi.”

O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), em Reunião Ordinária, realizada no dia 21 de janeiro de 2026, no uso das competências e das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e pela Lei Municipal nº 090/1996, que institui o Conselho Municipal de Assistência Social de Guanambi - CMAS e,

Considerando, o disposto no §1º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

Considerando, o Decreto Federal nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os Benefícios Eventuais;

Considerando, a Resolução nº 212 de 19 de outubro de 2006, do CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social;

Considerando, a Resolução nº 039 de 09 de dezembro de 2010 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;

Considerando, a Resolução CNAS nº 213 de 28 de outubro de 2025, que estabelece parâmetros orientadores para a deliberação de critérios e prazos pelos Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, para a provisão dos benefícios eventuais;

Considerando, a Lei Municipal nº 1.090 de 30 de novembro de 2016, que dispõe sobre a organização do SUAS no município de Guanambi;

Considerando, a Lei Municipal nº 490 de 26 de agosto de 2011, que dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais, através da Assistência Social do município de Guanambi;



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
LEI Nº 090/96 PUBLICADA EM 11/03/96

Considerando, a Lei Municipal nº 831, de 11 de junho de 2014, que altera a Lei Municipal nº 490, e acrescenta o Benefício Eventual “aluguel social”.

RESOLVE:

Art. 1º. APROVAR nos termos da Ata 386ª/2026 do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, da Reunião ordinária realizada em 21/01/2026, os critérios e prazos para a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social no município de GUANAMBI, estado da Bahia.

Art. 2º. Os benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias da política pública da Assistência Social e do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e são prestados a indivíduos e famílias que se encontram em insegurança e desproteção social decorrentes de vulnerabilidade temporária.

Art. 3º. O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, entende-se por família o conjunto de pessoas que comprovadamente vivem sob o mesmo teto, mantendo-se economicamente com a contribuição de seus membros.

Art. 4º. Os benefícios eventuais devem ser providos de forma integrada com os serviços socioassistenciais, visando garantir a segurança de acolhida, convívio, sobrevivência e autonomia aos indivíduos e às famílias que vivenciam situações de vulnerabilidades temporárias, conforme disposto no art. 6º, inciso VI, da Lei nº 8.742/1993.

Art. 5º. Cabe ao Centro de Referência da Assistência Social - CRAS providenciar o encaminhamento da pessoa ou família solicitante de Benefício Eventual no referido equipamento, para concessão do Benefício Eventual. Como também, deve identificar a necessidade de inclusão das famílias e/ou indivíduos no processo de acompanhamento familiar logo após a concessão dos benefícios eventuais.

Parágrafo Único. Os interessados em obter o benefício deverão efetuar requerimento junto ao CRAS devidamente munido dos documentos elencados no Artigo 8º desta Resolução.



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
LEI Nº 090/96 PUBLICADA EM 11/03/96

DOS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 6º. Constituem características dos benefícios eventuais:

- I - a eventualidade e a emergência que caracterizam a situação vivenciada pelos indivíduos e pelas famílias; e
- II – a periodicidade para manutenção do benefício.

Art. 7º. De acordo com Lei Municipal fica estabelecido que a concessão dos benefícios obedecerá aos seguintes critérios:

- I. Pessoas comprovadamente em situação de vulnerabilidade social pelo profissional técnico de referência (psicólogos e assistentes sociais) da equipe CRAS;
- II. Famílias que comprovem residir no município há mais de 01 (um) ano que possuam crianças, gestantes, nutrízes, pessoas com deficiência e idosos cuja renda per capita de até $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo nacional.

Parágrafo Único. Aos usuários que se enquadrarem como imigrantes e refugiados, não se aplica o parágrafo II.

DOS DOCUMENTOS GERAIS

Art. 8º. Deverão ser apresentados os seguintes documentos para requerer o benefício eventual:

- Documento pessoal com foto, de todos os membros do núcleo familiar;
- Comprovante de residência atualizado;
- Comprovante de renda de todos os membros da família;
- _ CPF;
- _ Título de Eleitor.

Parágrafo Único. A falta de documentação por parte de pessoas em situação de rua ou que residam em territórios afetados por desastres, ou ainda por migrantes, refugiadas(os) ou apátridas sem documentação de identificação nacional não constitui impedimento para a concessão de benefícios eventuais.



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
LEI Nº 090/96 PUBLICADA EM 11/03/96

Art. 9º. São formas de Benefícios Eventuais:

- I – Benefício Eventual prestado em virtude de nascimento (Auxílio Natalidade);
- II – Benefício Eventual prestado em virtude de morte de membro familiar (Auxílio Funeral);
- III – Benefício Eventual prestado em virtude de Vulnerabilidade Temporária;
- IV – Benefício Eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de Calamidade Pública.

Art. 10º - O benefício será concedido na forma de pecúnia, bens de consumo ou serviço, em caráter temporário, por um período de até 06 (seis) meses, de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 11º - O Auxílio Natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, a ser ofertado em formas de pecúnia e bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

§ 1º. São documentos essenciais para concessão do Auxílio Natalidade:

- I. se o benefício for solicitado antes do nascimento, o responsável poderá apresentar declaração médica comprovando o tempo gestacional ou Carteira de Gestante;
- II. se for após o nascimento, o responsável deverá apresentar a Certidão de Nascimento;
- III. comprovante de residência atualizado;
- IV. comprovante de renda de todos os membros familiares;
- V. carteira de identidade e CPF do solicitante;

§ 2º. Os bens materiais de consumo a serem repassados corresponderão a: enxoval do recém-nascido, itens de vestuário;

§ 3º. O benefício pode ser solicitado a partir do 8º (oitavo) mês de gestação e/ou até 30 (trinta) dias após o nascimento;

§ 4º. O critério de renda per capita familiar para acesso ao Auxílio Natalidade é de até ¼ do salário-mínimo.



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
LEI Nº 090/96 PUBLICADA EM 11/03/96

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 12º. O Auxílio Funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, a ser ofertado em formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

§ 1º. Poderá ser solicitado imediatamente após o óbito ou em até 30 (trinta) dias a partir da data do óbito e/ou em caso de ressarcimento das despesas em até 30 (trinta) dias após o funeral;

Art. 13º. O critério de renda per capita familiar para acesso ao Auxílio Funeral é de até ¼ do salário-mínimo. Nos casos em que as famílias não se enquadrarem nesse critério, o técnico responsável pelo atendimento dos Benefícios Eventuais poderá conceder o benefício mediante estudo e parecer social;

Art.14º – O Auxílio Funeral atenderá os seguintes requisitos:

I – Serviços funerários;

§ 1º. O Auxílio Funeral será concedido em número igual ao da ocorrência de falecimentos na família.

§ 2º. O requerimento de Auxílio Funeral pode ser realizado por um integrante da família, pessoa autorizada mediante procuração, declaração ou outro documento que comprove vínculo, representante de instituição pública ou privada, ou outro órgão municipal que acompanhou, acolheu ou atendeu a pessoa antes de seu falecimento.

Art. 15º. É documento obrigatório para acesso ao Auxílio Funeral:

I – Certidão de óbito;

Art. 16º – O Benefício Eventual na forma de Auxílio Funeral será concedido apenas se o falecido for residente no município, salvo as situações excepcionais, como as pessoas em situação de rua/andarilhos e de calamidade pública.

VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 17º – O Benefício Eventual concedido em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo com a finalidade de minimizar situações de riscos, perdas, e danos, decorrentes de contingências sociais pela falta de acesso a:



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
LEI Nº 090/96 PUBLICADA EM 11/03/96

- I – Auxílio Alimentação;
- II – Auxílio Aluguel;
- III – Auxílio Viagem.

DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 18º – O Auxílio Alimentação deve ser concedido para situação de fome ou insegurança alimentar, constitui-se em uma prestação de caráter temporário e emergencial, não contributiva da Assistência Social, será fornecido em pecúnia, ou em alimentos/cesta básica, em função de premente necessidade comprovada ou em situações sociais que comprometam a sobrevivência pessoal ou familiar, diagnosticadas através de avaliação técnica de profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais.

DO AUXÍLIO ALUGUEL

Art. 19º – A oferta do Benefício Eventual para pagamento urgente e temporário de aluguel deve ter sua necessidade avaliada pela equipe de referência, de acordo com a hipótese abaixo:

- a) Para garantir proteção na situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- b) Quando ocorrer a perda circunstancial decorrente de ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida, violência doméstica;
- c) Para garantir proteção em situações de desastres e de calamidade pública.

Art. 20º – O valor de referência do auxílio será de acordo com resolução específica do CMAS, sendo o pagamento realizado diretamente ao usuário.

§ 1º O pagamento será realizado para um período de até 06 (seis) meses.

§ 2º A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores serão de responsabilidades do titular do benefício.

§ 3º A administração pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
LEI Nº 090/96 PUBLICADA EM 11/03/96

Parágrafo Único. O benefício eventual na forma de auxílio-aluguel concedido às mulheres vítimas de violência deve manter articulação com a Política Pública de Habitação e as demais políticas de proteção e defesa das mulheres, observadas as previsões do art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

DO AUXÍLIO VIAGEM

Art. 21º - O benefício eventual em forma de auxílio viagem constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de Assistência Social, em passagens de ônibus comercial.

Art. 22º - O alcance do benefício eventual auxílio viagem, é destinado, preferencialmente, a emigrante e/ou andarilho, acompanhado ou não de suas famílias.

Parágrafo Único. É vedada a utilização do benefício eventual para acesso a passagens e transporte previsto no parágrafo anterior para desenvolvimento de práticas higienistas, aporofóbicas, ações involuntárias e compulsórias ou outras ações que coloquem as (os) beneficiárias (os) em situação vexatória, em especial à população em situação de rua.

CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 23º. A situação de calamidade pública é reconhecida pelo poder público como sendo uma situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, entre outros eventos da natureza, bem como desabamentos, incêndios, epidemias, ocasionando sérios danos à família ou a comunidade.

Parágrafo Único. Em situação de calamidade pública deve ser levado em consideração a oferta dos Benefícios Eventuais já existentes no Município.

a) A proteção de Assistência Social em situações de calamidade pública é destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de vulnerabilidade social, causadas pelo desastre, a qual configura insegurança social, seja em relação a sobrevivência, acolhida e/ou ao convívio.



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
LEI Nº 090/96 PUBLICADA EM 11/03/96

- b) As provisões deverão ser ofertadas mediante cadastramento das famílias atingidas, conforme suas necessidades e as prioridades elencadas em conjunto aos demais setores envolvidos.
- c) Este benefício será concedido enquanto perdurar os efeitos que ensejaram a vulnerabilidade.

Parágrafo Único. Nos casos de emergências e desastres que coloquem em risco a sobrevivência deverão ser dispensadas exigências para reconhecimento do direito que comprometam a agilidade e a presteza, agindo para a identificação da situação e o pronto atendimento das pessoas afetadas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24º - Os Benefícios Eventuais serão regulamentados por esta Resolução Municipal em consonância com a LOAS, PNAS, SUAS e legislação estadual e federal que sobrevier de acordo com a legislação que regulamenta estes benefícios.

Art. 25º - A concessão de qualquer um dos Benefícios Eventuais fica condicionada a existência de recursos financeiros para tanto, as despesas ocorrerão por dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, e através do cofinanciamento estadual realizado por meio de transferências na modalidade fundo a fundo, nos termos da legislação vigente.

Art. 26º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Guanambi, 21 de janeiro de 2026.

MUNICÍPIO DE GUANAMBI, ESTADO DA BAHIA, em 21 de janeiro de 2026.

Sandra Ferreira Pereira Ribeiro
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social
Decreto nº 2230 de 06 de dezembro de 2024



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
LEI Nº 090/96 PUBLICADA EM 11/03/96